



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001366/2009-08
ACÓRDÃO	1002-003.592 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO BANKPAR S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR. NULIDADE DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.

Somente serão considerados nulos, os atos em que presentes quaisquer das circunstâncias previstas pelos incisos I e II do art. 59, do Decreto nº 70.235/1972. Mera discordância acerca da valoração das provas não caracteriza violação ao princípio da verdade material.

DECADÊNCIA. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. FATO GERADOR 31 DE DEZEMBRO.

No regime de lucro real anual, a base de cálculo do IRPJ somente é determinada em 31 de dezembro de cada ano. Não havendo fatos geradores para cada período mensal, inviável se torna a contagem de prazos decadenciais a partir do final de cada mês anterior ao encerramento do exercício.

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa. No entanto, para serem dedutíveis do Lucro Real, devem ser comprovadas sua efetividade mediante documentos hábeis.

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

O que foi decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e decadência arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que se trata de auto de infração lavrado para “Ajuste de Base de Cálculo do IRPJ e CSLL”, ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 6.659.362,73, **por glosa de despesas, sob a fundamentação de custos ou despesas não comprovadas.**

O Termo de Verificação Fiscal, no item 2 – Das Irregularidades Apuradas, segrega as 16 contas que apresentaram inconsistências e respectivos valores indicados como não comprovados, declinando os motivos da respectiva glosa. Por fim explica que tendo em vista que o contribuinte no exercício de 2005 (ano calendário de 2004), apurou Lucro Real negativo e Base de Cálculo Negativa da CSLL de R\$. 28.906.759,33, (fls.542 a 544), foi lavrado Auto de Ajuste de Base de Cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

Após o trâmite do processo e diante da impugnação apresentada, a **Delegacia de julgamento entendeu pela improcedência dos argumentos de defesa, mantendo o lançamento.** Segundo a DRJ:

- Inexistência de decadência: A partir da Lei nº 9.430/96, o fato gerador do IRPJ e da CSLL passou a ser trimestral em regra, o que se aplicaria a partir do ano-calendário de 1997. Esse mesmo diploma legal estabeleceu a opção para a apuração anual do imposto com recolhimentos mensais por estimativa. A própria impugnante reconhece que fez a opção pela tributação anual; logo o lucro real foi apurado em 31 de dezembro de 2004, abrangendo o resultado de todo o ano-calendário. Assim, considera-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro de 2004, a ciência dos lançamentos ocorreu em 15 de dezembro de 2009, não há de se falar em decadência.

- no mérito o Colegiado analisou todas as contas e concluiu que “por certo, a caracterização das despesas como usuais e necessárias não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de apresentar os respectivos documentos. É evidente e incontroverso, que, para as despesas deduzidas do Lucro Real, não foi apresentada comprovação lastreada em documentação hábil, idônea, coincidentes em datas e valores para comprovação fiscal dos referidos lançamentos, como no caso em concreto, resta claro, que tais despesas definitivamente não foram comprovadas”.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

Acórdão 02-072.561 - 4ª Turma da DRJ/BHE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Ano-calendário: 2004

No desempenho das atividades de verificação da regularidade do cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias pelo contribuinte, e de formalização dos créditos tributários daí decorrentes, os agentes fiscais têm uma atuação estritamente vinculada à Lei. Verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, por dever de ofício, esses agentes públicos devem proceder à formalização da exigência dos tributos, acréscimos legais e penalidades aplicáveis.

DECADÊNCIA.

Os tributos apurados no final do ano calendário têm decadência contada a partir do fato gerador, que, no caso do regime de apuração anual considera-se ocorrido em 31 de dezembro do período base de apuração, apesar das apurações mensais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIAS/PERÍCIAS. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

As diligências e perícias não se prestam a suprir deficiência probatória, seja em favor do fisco ou do contribuinte. O julgador administrativo pode indeferir o pedido de produção de provas, como diligências e perícias, se julgá-las desnecessárias.

ESCRITURAÇÃO. PROVA. SUPORTE POR DOCUMENTOS HÁBEIS

A escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor da contribuinte, dos fatos nela registrados, se tais fatos forem comprovados por documentos hábeis e idôneos. A alegação serem despesas usuais e necessárias não é suficiente para dispensar a comprovação.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de

documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ. GLOSA DE DESPESAS

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa. No entanto, para serem dedutíveis do Lucro Real, devem ser comprovadas sua efetividade mediante documentos hábeis.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2004

DEMAIS TRIBUTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à CSLL dele decorrente.

Impugnação Improcedente

Intimado da decisão em 30.03.2017 o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 25.04.2017 (fls. 719 a 744), reiterando seus argumentos de defesa, assim resumidos:

- 1) Decadência parcial do lançamento, para os fatos geradores ocorridos antes de 30.11.2004, pois na opção de tributação anual o recolhimento mensal de estimativas equivale a fatos geradores mensais;
- 2) Despesas com serviços prestados por terceiros: glosa de R\$ 80.842,11 – impropriedade de lançamento dos valores da NF 29054, pois claramente o mesmo documento fiscal foi considerado três vezes; mera divergência entre o registro do nome do fornecedor no livro razão não pode impedir o reconhecimento da despesa se presentes outros elementos, como compatibilidade do número do documento fiscal;
- 3) Despesas com fretes e carretos: glosa de R\$ 226.691,19 – há nos autos comprovação de parte das despesas no valor de R\$ 89.620,33, haja vista nota fiscal emitida pela empresa AVS Air Cargo, não sendo impedimento o fato de o lançamento ter sido feito em nome do empregado que usou cartão corporativo para o respectivo pagamento;
- 4) Despesas com encadernação e serviços gráficos: glosa de R\$ 64.030,00 – lançamentos feitos em nome do responsável pelo pagamento, empregado que utilizou de cartão corporativo para pagamento;

- 5) Despesa com Amex Turismo: glosa de R\$ 461.660,76 – a empresa passou por diversas mudanças societárias dificultando a apresentação de documentos para dar lastro às despesas;
- 6) Despesas com Serviços de Vigilância e Segurança: glosa de R\$ 12.934,32 – parte das despesas com esses serviços não foi questionada, o que se mostra ilógico, pela natureza do serviço não há que se falar em descontinuado e por se tratar do mesmo prestador, deve a totalidade da despesa lançada ser aceita;
- 7) Despesas com juros de tesouraria: glosa de R\$ 949.193,00 – há justificativa para parte dos valores. Quanto ao valor de R\$ 314.422,36 corresponde a lançamento contábil para reverter estorno feito a maior de provisão realizada pela empresa e quanto ao valor de R\$ 50.809,53 foi juntado aos autos extrato bancário que comprova a despesa;
- 8) Despesas IOF s/ compras no exterior: glosa de R\$ 1.075.258,97 – nas atividades de administração de cartões de créditos internacionais é comum que o valor do IOF pago seja diferente daquele que foi apropriado quando do recebimento da informação relativa ao gasto do usuário;
- 9) Despesas de juros aplic.: comprovação parcial das despesas por meio da apresentação de extratos bancários; sendo que o valor de R\$ 1.914.300,00 se refere a despesas de operações financeiras contabilizadas na empresa cindida e versão das suas operações para a Recorrente, razão pela qual em 31/12/2004 tais despesas foram revertidas e contabilizadas na Recorrente;
- 10) Despesas com CPMF: glosa de R\$ 827.621,99 – tal despesa é fruto da atividade de administração de cartão de crédito assumida pela Recorrente a partir da absorção da nova empresa.
- 11) É indiscutível que as despesas operacionais incorridas pela recorrente foram necessárias ao regular exercício de suas atividades e foram também usuais e normais para o tipo de atividade exercida.
- 12) Em seus pedidos: requer o reconhecimento da decadência; de forma genérica pede a nulidade do acórdão recorrido por violação do princípio da verdade material e, por fim, o provimento do recurso com o cancelamento do auto.

Não foram juntados documentos novos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Das preliminares:Da nulidade da decisão recorrida

Antes de entrar no mérito do Recurso necessário avaliar pedido elaborado pela Recorrente como seguinte teor: “diante do exposto, a Recorrente pleiteia seja dado integral provimento ao seu Recurso Voluntário, declarando-se a nulidade do V. Acórdão recorrido, tendo em vista a ofensa ao princípio da verdade material, determinando-se novo julgamento da Impugnação”.

É importante destacar que não há ao longo da peça recursal argumentos objetivos acerca da suposta nulidade do acórdão recorrido, tendo o Contribuinte ao longo do recurso afirmado que “em relação ao mérito, o V. Acórdão analisou individualmente todas as despesas glosadas pelo Auto de Infração para, ao final desqualificar todos os argumentos e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, mantendo, assim as glosas realizadas pela D. Fiscalização”.

A citação se faz necessária, pois em conjunto com os demais argumentos deixa claro que o pedido formulado ao final do recurso é genérico e carece de fundamentação. A alegação de violação ao princípio da verdade material é um contraponto apresentado para confrontar a valoração das provas realizada pela Delegacia de Julgamento.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 deve-se reconhecer a nulidade dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e dos despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Nenhuma das situações está presente da decisão ora recorrida.

Neste cenário, deixo de acolher da preliminar de nulidade suscitada, devendo os argumentos que embasaram o pedido ser analisado junto com o mérito do recurso.

Da decadência parcial do lançamento

Em sede de preliminar arguiu a Recorrente a decadência parcial do lançamento, por força do art. 150, §4º do CTN. Segundo exposto as antecipações mensais a que se sujeitam os contribuintes optantes pela apuração anual do IRPJ e CSLL, deixam claro que o fato gerador desses tributos ocorre na data dos respectivos recolhimentos – os fatos geradores seriam mensais. Assim, considerando a intimação do lançamento realizada em 15.12.2009 estariam decaídas as exigências relacionadas com os “fatos geradores” ocorrido antes de 30.11.2004.

Apesar dos argumentos apontados na peça recursal, entendo pela manutenção da decisão recorrida.

Segundo leitura do art. 2º, §3º da Lei nº 9.430/96 a pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo **deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano**. Conforme precedentes deste Tribunal Administrativo os pagamentos mensais e obrigatórios efetuados na forma de estimativas, constituem apenas antecipações do valor do imposto devido ao final do ano calendário, não caracterizando ocorrência de fatos geradores mensais.

Vejamos as ementas da alguns julgados:

Acórdão nº 1401-006.098

Sessão de 09 de dezembro de 2021

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2011

DECADÊNCIA. APURAÇÃO ANUAL.

No regime de lucro real anual, a base de cálculo do IRPJ somente é determinada em 31 de dezembro de cada ano. Não havendo fatos geradores para cada período mensal, inviável se torna a contagem de prazos decadenciais a partir do final de cada mês anterior ao encerramento do exercício.

IRPJ - DESPESAS FINANCEIRAS INCORRIDAS (DESPESAS DE JUROS) - EMPRÉSTIMOS REPASSADOS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas financeiras (juros) relativas a empréstimos junto a instituições financeiras repassados para outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, vinculada ou não, sem incidência de encargos financeiros, não se afiguram como despesas necessárias à atividade da empresa, porquanto não utilizados na manutenção da sua fonte produtora de rendimentos.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se ao lançamento decorrente, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Acórdão nº 1302-002.383

Sessão de 21 de setembro de 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010, 2011, 2012

Ementa: IRPJ E CSLL. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

Tendo o contribuinte optado pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Como a ciência do auto de infração se deu dentro do prazo quinquenal previsto no CTN, não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

AUTO DE INFRAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial do montante integral não impede sua constituição por meio de auto de infração a fim de prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. AJUSTE ANUAL

Tendo o contribuinte promovido o depósito de valores relativos à estimativas mensais do IRPJ e da CSLL e versando o auto de infração sobre valores devidos a título de ajuste anual dos tributos, não há suspensão da exigibilidade quanto a este último, sendo devidos os juros de mora.

Acórdão nº 1301-003.480

Sessão de 20 de novembro de 2008

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

IRPJ. APURAÇÃO ANUAL. DECADÊNCIA.

Tendo o contribuinte optado pela apuração anual do IRPJ, o fato gerador se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Como a ciência do auto de infração se deu dentro do prazo quinquenal previsto no CTN, não ocorreu a decadência do direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento.

PRESUNÇÃO LEGAL. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. ALIENAÇÃO DE ATIVO A PESSOA LIGADA. VALOR NOTORIAMENTE INFERIOR AO DE MERCADO.

Presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros em negócio pelo qual a pessoa jurídica aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem de seu ativo a pessoa ligada. Provado de que o valor de mercado dos bens para os quais não haja mercado ativo não foi determinado com base em negociações contemporâneas de bens semelhantes entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço, cancela-se o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

O que foi decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assim, considerando que os tributos apurados possuem fato gerador anual, e diante da data a efetiva intimação do contribuinte, deve-se afastar a decadência arguida, mantendo-se a decisão recorrida neste ponto.

3) Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento por meio do qual exige-se IRPJ e CSLL referente ao ano calendário de 2004, haja vista a ausência de comprovação acerca da efetiva realização de despesas classificadas pela recorrente como dedutíveis, pois necessárias, usuais e normais às atividades da empresa.

É relevante destacar que o acórdão recorrido e, conseqüentemente, a peça recursal não discutem a natureza dos valores glosados, ou seja, a motivação do lançamento não está na classificação das despesas como necessárias. Como apontado no item 2 do Relatório Fiscal a motivação do lançamento seria a “falta de comprovação de despesas em 16 contas COSIF pertencentes ao grupo despesas operacionais”. Assim, com a premissa do art. 299 do então vigente Decreto nº 3.000/99 o Colegiado recorrido se debruçou sobre os argumentos e provas da impugnação e concluiu pela manutenção da glosa das despesas não comprovadas. E, quanto a este ponto não há reparos a ser feito na decisão recorrida.

Na peça recursal o Contribuinte de modo geral repete os argumentos da impugnação e não apresenta elementos ou provas supervenientes essenciais para contrapor a fundamentação da decisão. Ao contrário do alegado o acórdão recorrido não nega de modo geral os argumentos do contribuinte. Como exposto no próprio recurso *“em relação ao mérito, o V. Acórdão analisou individualmente todas as despesas glosadas pelo Auto de Infração para, ao final desqualificar todos os argumentos e documentos trazidos aos autos pela Recorrente, mantendo, assim as glosas realizadas pela D. Fiscalização”*.

Todas as 16 contas glosadas foram analisadas e todos os argumentos de fato, direito e provas foram enfrentados pelo Acórdão Recorrido. Ocorre que, os argumentos de defesa estão desprovidos de lastro probatório, situação presente desde o início da fiscalização, tendo o contribuinte inclusive mencionado dificuldade no atendimento das intimações fiscais em razão das sucessivas operações societárias, dificultando a reunião e entrega dos documentos comprobatórios.

Neste cenário, por entender que o Recurso não traz elementos novos e compartilhando da análise feita pelo Colegiado recorrido, nos termos do art. 114, §12, I do RICARF/2023 (Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023), transcrevo e adoto como razões de decidir a fundamentação da decisão recorrida. Vejamos:

Nos itens seguintes apresenta considerações sobre as despesas glosadas, a saber:

(b.1) Despesas com Serviços Diversos

Registra que a despesa listada como “1030*NF 29054” no valor de R\$ 9.947,37, com data de 30.8.2004 é listada três vezes. Afirma que “é notório que ela pode se referir a uma só nota fiscal”.

“35. Ademais, a nota fiscal nº 373, emitida em 1.9.2004, no valor de R\$21.000,00, pela ECTACULUM EVENTOS CULTURAIS S/C LTDA. (doc. nº 9) foi desconsiderada pela D. Fiscalização com base na alegação de que o livro-razão da Requerente não trazia o nome da empresa emitente da nota fiscal como fornecedor, mas sim a Sra. "Patricia Blanco Bovino". No entanto, essa despesa foi assim contabilizada por um mero equívoco, causado em razão de essa despesa ter sido paga com Cartão Pessoal de Compra ("CPC") pertencente à Sra. "Patrícia Blanco Bovino".

36. O CPC era um cartão de crédito corporativo, que era entregue pela Requerente à época a determinados empregados, como a Sra. Patrícia Blanco Bovino, para que eles pudessem efetuar compras de fornecedores de forma direta e com a utilização de um cartão de crédito da própria.”

Aduz que dificuldades operacionais fizeram com que o histórico trazia o nome do titular do CPC em lugar de trazer o nome do fornecedor e que apresentou a nota fiscal na fase de investigação.

O Termo de Verificação Fiscal indica os seguintes procedimentos, especificamente com relação à conta 817570040049 – Serviços Diversos:

“Em 13/02/2009, o contribuinte foi intimado, através do Termo nº 5 a apresentar o que segue (fls. 116 a 117):

2. Apresentar documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, inclusive fornecer notas explicativas e demais elementos necessários à análise das despesas contabilizadas durante o ano calendário de 2004, as quais deram suporte aos lançamentos efetuados nas contas abaixo relacionadas:

817570040049 Serviços Diversos (97.357,11

Em 09/05/2009, o contribuinte foi intimado através do Termo nº 6 a apresentar a documentação, conforme discriminado abaixo (fls. 236 a 242)

Outras Despesas Operacionais

I.I Apresentar comprovações das despesas abaixo discriminadas selecionadas das contas do Razão constantes das planilhas enviadas em 06/03/2004. Tais como...”.

Conta 817570040049”

O referido termo apresenta a mesma tabela constante da peça de defesa.

Em 13/07/2009, o contribuinte em atendimento a intimação nº.6, envia a documentação (anexo 1), referente ao restante das contas do tópico 1, "Outras Despesas Operacionais", demonstradas abaixo (fls.282 a 399 e de 402 a 541).

-817570040049— Serviços Diversos

A impugnante, por sua vez, apresenta as seguintes manifestações.

Em atendimento à intimação nº 05, de 13/02/2009:

“Além disso, estamos enviando, em- meio impresso, planilhas demonstrando os registros contábeis que compõem os valores das contas apresentadas no item 2 do Termo.

Ressaltamos que, diante da quantidade de documentos envolvido em tais contas, não estamos enviando qualquer documentação suporte (notas fiscais, contratos, etc), entretanto, estamos à disposição atender eventual solicitação.”

A impugnante reproduz a tabela e informa que as notas fiscais referentes às despesas nos valores de R\$ 30.000,00 (fornecedor Patrícia Blanco Bovino) e as três indicações da1030*NF 29054, nos valores de R\$ 9.947,37, cada uma, “não foram localizadas em nossos arquivos físicos e eletrônicos”. Com relação ao valor de R\$ 21.000,00 (fornecedor Patrícia Blanco Bovino) existe uma anotação ao lado: “razão social ã confere”.

Apresenta ainda a Nota Fiscal de Serviço nº 373, trazida novamente aos autos na fase de defesa como doc. 9.

Analisando tais documentos, a fiscalização concluiu pela ausência de comprovação.

Outra conclusão não poderia haver.

Para o valor de R\$ 21.000,00, tendo a indicação como fornecedor a Sra. Patrícia Blanco Bovino, o argumento de se tratar de cartão corporativo, por si só, é insustentável. De qualquer forma, pretender que se aceite como comprovação uma nota fiscal, emitida em data diferente (01/09/2004) da contabilização da despesa indicada no razão como sendo fornecedor a Sra. Patrícia (26/10/2004) agride qualquer princípio contábil/tributário.

Para o valor de R\$ 30.000,00, ainda que a impugnação não se lhe refira diretamente, o argumento do cartão corporativo é apresentado de forma geral. Como já se disse, tal argumento é insustentável, acrescentando que já na fase de investigação a interessada informou que “as notas fiscais não foram localizadas em nossos arquivos físicos e eletrônicos”.

No que diz respeito ao valores referentes à indicação 1030*NF 29054” que ela afirma ser “notório que ela pode se referir a uma só nota fiscal”, ainda que se admita tratar-se da mesma nota fiscal, é indubitável que a fiscalizada deduziu como despesas o mesmo valor três vezes. Ademais, no próprio documento apresentado pela fiscalizada na fase de investigação não existe identificação do fornecedor. Na coluna identificação foi indicado “Sem CNPJ” e na coluna Identificação registra-se simplesmente “Identificar fornecedor”.

Enfim, não há reparos a serem feitos no procedimento fiscal.

(b.2) Despesas Fretes e Carretos

A fiscalização glosou o total de R\$ 226.691,19, informando que *“Somente apresentada a nota fiscal de serviço nº 2711, emitida em 01/10/2004, por AVS Air Cargo Ltda. no valor de R\$ 86.620,33, a qual não confere com o fornecedor do serviço constante do Razão”*.

A impugnante indica este valor sob o mesmo argumento de cartão corporativo:

“Novamente, porém, essa despesa foi assim contabilizada por ter sido paga com Cartão Pessoal de Compra (CPC) pertencente ao Sr. “Roberto Maestrello Filho”, que era empregado da Requerente e responsável pela aprovação do pagamento ao fornecedor em questão”.

Tal argumento já foi analisado no tópico anterior e não merece maiores aprofundamentos.

No que diz respeito à alegação de que apresentara a nota fiscal anteriormente “comprovando a efetividade da despesa”, repita-se que tal documento emitido em 1.10.2004, pela AVS Air Cargo Ltda. não se presta a comprovar uma despesa contabilizada em 18/11/2004, se a própria interessada indicou em seus registros contábeis fornecedor diverso. Acrescente-se que a impugnante simplesmente alega, sem apresentar qualquer documento comprobatório. Por certo, a nota fiscal não se presta a este objetivo.

Mantida a exigência.

(b.3) Despesas com Encadernamento e Serviços Gráficos

A impugnante mantém o argumento de utilização de cartão corporativo. Novamente sem sucesso.

(b.4) Despesas com a Amex Turismo

A impugnante argumenta que as despesas podem ser comprovadas pelo exame dos livros-razão e solicita diligência/perícia para comprovar que a American Express Viagens e Turismo Ltda contabilizou e ofereceu à tributação os valores glosadas como despesas não comprovadas.

A solicitação para o exame dos assentos contábeis da American Express para comprovar possível oferecimento à tributação por parte da American Express não

encontra respaldo legal, pois cabe à empresa fiscalizada manter em ordem os documentos comprobatórios das suas operações.

Como não o fez, inclusive na fase de impugnação, o lançamento deve ser mantido.

(b.5) Despesas com Serviços e Vigilância e Segurança

A impugnante afirma que “O objetivo da comprovação documental de despesas deduzidas pelo contribuinte é o de atestar que a despesas em questão efetivamente ocorreram, não mais que isso”.

Não se há de fazer qualquer reparo a esta afirmativa por significar que, na ausência de tal comprovação, as despesas não podem ser deduzidas para apuração do lucro tributável. Pretender que, pelo fato de a fiscalização ter aceito documentos comprobatórios para determinados meses, deveria estender aos demais, não pode ser aceita, pela constatação de falta de documentos e comprovante da efetiva prestação de serviços, tais como prova do pagamento. A efetiva prestação dos serviços não admite suposição como argumenta a impugnante. Afinal, não é incomum, a interrupção de determinados serviços por diversos motivos.

(b.6) Despesas de Juros de Tesouraria

Há de se destacar que fiscalização glosou valores contabilizados como despesas deduzidos pela impugnante para apuração do lucro tributável contabilizados como Despesas de Juros de Tesouraria, sendo que, do total de R\$ 949.193,00 glosado pela fiscalização, a impugnante destaca apenas os valores de R\$ 314.442,36 e R\$ 50.809,00. Para os demais protesta por juntada posterior de documentos comprobatórios.

Para o primeiro afirma tratar-se de estorno e, como comprovação, indica o documento nº 11 anexo à sua impugnação.

Tal documento consiste em simples tabela relacionando valores com a indicação de tratar-se de estorno. Ora, admitindo-se que a tabela apresentada seja cópia da contabilização do referido estorno, outra conclusão não pode restar que a impugnante apresentou como despesa dedutível um valor que, na verdade, trata-se de simples estorno. Caso se tratasse efetivamente de estorno de despesa, naturalmente tal valor não produziria qualquer efeito no resultado final. Acontece que fiscalização constata que tal valor foi lançado a débito da conta de despesa não existindo lançamento a crédito. Logo, tal valor, contabilizado como estorno, foi deduzido da apuração do lucro real.

Quanto ao valor de R\$ 50.809,00, a impugnante apresenta o documento nº 12, afirmando que o apresentara à fiscalização. Trata-se de cópia de extrato bancário de conta corrente mantida junto ao HSBC Bank Brasil S. A. cujo histórico registra tal valor como Emissão de TED. Vale ressaltar que a fiscalização glosou também os valores de R\$79.672,15 e 70.611,90, constantes do referido extrato com o mesmo

histórico. Para estes valores a impugnante não contesta a glosa. Sob este aspecto, agiu bem a impugnante.

Com acerto a fiscalização glosou tais valores e não aceitou como prova de efetivação de despesas o extrato apresentado, pois simples emissão de TED não pode ser aceita como despesa dedutível.

(b.7) Despesas de IOF s/ Compras no Exterior

“A D. Fiscalização incorreu em novo equívoco na análise deste ponto, pois, na atividade de administração de cartões de crédito internacionais, é comum que o quando do recebimento da informação relativa ao gasto do usuário de cartão de crédito no exterior. Essa diferença ocorre justamente em função da variação da taxa de câmbio.

De forma bem resumida, quando o usuário de cartão de crédito internacional efetuava um gasto no exterior, a Requerente tinha de um a sete dias para fazer a remessa do valor para o estabelecimento conveniado. Dessa forma, ao apropriar a despesa a ser efetuada, a Requerente o fazia com base na taxa de câmbio válida no dia em que recebia a informação sobre o gasto do usuário de cartão de crédito no exterior. Porém, no mais das vezes, ao efetuar a remessa de fundos ao exterior para o efetivo pagamento daquela despesa, a taxa de câmbio vigente havia variado em relação ao dia da apropriação daquela despesa.

Portanto, o equívoco em que incorreu a D. Fiscalização foi o de pretender comprovar a efetividade dessas despesas de IOF com base na comparação entre os valores finalmente pagos pela Requerente com aqueles que haviam sido apropriados pela Requerente quando do recebimento da informação desses gastos do usuário de cartão de crédito no exterior.”

Os argumentos da impugnante não resistem à qualquer análise. A simples leitura dos fundamentos da autuação joga por terra esta infrutífera tentativa. Confira-se.

1. Parte do valor de R\$. 10.801.610,85, ou seja, R\$. 8.485.744,22, refere-se a correção de saldo credor transferido por ocasião da cisão parcial da Tempo, restando o valor de R\$. 2.315.866,63 como despesa efetiva. Este valor foi lançado na contabilidade ajustado pela taxa do dólar, porém os valores comprovados através de extratos bancários somam a importância de R\$. 1.675.456,06, restando sem comprovação o valor de R\$. 640.410,57.

2. Com relação ao valor de R\$. 2.615.163,22, não foi localizado o extrato que consta o IOF de R\$. 137.055,00.

3.Foi contabilizado o valor de R\$. 1.368.939,85. Nos extratos enviados os valores apurados são de R\$.1.071.146,45, restando sem comprovação o valor de R\$. 297.793,40.

Acrescente-se que a impugnante simplesmente argumenta. Não apresenta qualquer documento comprobatório. Por outro lado, a sua própria explicação cotejada com os fundamentos da autuação revela a total improcedência da sua pretensão. A fiscalização examinou os valores constantes dos documentos apresentados pela fiscalizada, constatando que parte dos valores não foram comprovados e, com acerto, glosados.

(b.8) Despesas de Juros Aplic.

Do total glosado de R\$ 481.212,13, a impugnante contesta diretamente dois valores. Novamente protesta pela apresentação posterior de provas para os demais.

“64. A Requerente enviou a D. Fiscalização extratos bancários que comprovam, pelo menos, o valor de R\$ 45.478,41 (doc. no 13), sendo que a D. Fiscalização somente considerou o montante de R\$ 26.584,46 como comprovados.

65. Em relação à despesa de R\$ 144.480,70, também foram enviados à D. Fiscalização extratos bancários (doc. no 14) que comprovam, ao menos, o valor de R\$ 9.949,47, sendo que a D. Fiscalização somente considerou o montante de R\$ 791,74 como despesa comprovada.”

Referidos documentos são tabelas e extratos com vários valores, alguns marcados com X, outros tantos ticados, sem qualquer explicação ou significado. Portanto, tal documento não pode ser aceito como elemento probante.

A fiscalização, por seu turno, relaciona os extratos bancários apresentados pela fiscalizada, indica os respectivos valores com histórico de juros e relaciona os valores que foram aceitos, evidenciando de forma transparente o motivo da glosa: ausência de comprovação da efetividade das despesas contabilizadas.

A impugnante continua:

“66. No tocante ao valor de R\$ 1.914.300,00, a Requerente esclarece que esse montante refere-se a despesas de operações financeiras que haviam sido contabilizadas na Tempo posteriormente à sua cisão parcial e versão de suas operações financeiras de cartões de crédito para a Requerente, razão pela qual, em 31.12.2004, tais despesas foram revertidas e contabilizadas na Requerente. Tais valores, portanto, devem ser acolhidos como despesas dedutíveis pela Requerente e não podem ser glosados pela D. Fiscalização.”

Novamente se prende às simples alegações e, tal qual na fase de investigação não apresenta qualquer prova documental. Sem razão, portanto.

(b.9) Despesas de CPMF

“70. No negócio de cartões de crédito então operado pela Requerente, existia a possibilidade de os usuários dos cartões efetuarem o pagamento de seus débitos de forma parcelada. Naqueles casos, a Requerente ficava obrigada a contrair empréstimos e financiamentos bancários em nome do usuário do cartão, e a Requerente então figurava como fiadora, avalista e principal garantidora de tais empréstimos e financiamentos.

71. No contexto acima explicado, como esses empréstimos e financiamentos eram contraídos em nome do usuário do cartão de crédito, havia a incidência da CPMF. Portanto, esses valores de CPMF eram fruto dessa atividade da Requerente, e o seu valor total foi devidamente demonstrado A D. Fiscalização por meio dos extratos bancários a ela entregues durante a fase de fiscalização.”

O Termo de Verificação Fiscal apresenta a abordagem destas despesas no item 16) Conta: 8.1.7.69.00.9.008-6 – Nome da Conta CPMF Próprio.

De um total de R\$ 7.153.012,12, contabilizado a este título, restou sem comprovação o montante de R\$ 827.621,99, depois de criteriosa análise por parte da fiscalização, conforme registrado no TVF.

O contribuinte lançou em despesas a título de CPMF, nesta conta, no ano calendário de 2004, o valor total de R\$ 7.153.012,12, conforme pode-se observar na planilha do razão contábil apresentada a esta fiscalização (fls.34 a 35). E para comprovar este valor o contribuinte apresentou extratos bancários do Banco HSBC e do Banco Safra, acompanhada de relatório de conciliação. (fls. 30 a 32,37 a 61, e. de 62 a 65, e 67 a 115). E também, apresentou em 01/04/2009, informações adicionais no seguinte quadro por ele elaborado:

(...)

Foi feita por esta fiscalização uma conciliação entre os valores lançados na planilha e os valores existentes nos extratos, em conformidade com as observações contidas nos Relatórios de Conciliação. Desta análise, esta fiscalização identificou um saldo remanescente de despesas não comprovadas (demonstradas a seguir) no total de R\$ 1.659.546,04, que foi objeto de intimação, em 09/05/2009, para que o contribuinte apresentasse esclarecimentos com a devida comprovação com documentos hábeis e idôneos:

(...)

Para comprovação deste valor de R\$. 1.659.546,04, objeto de intimação, o contribuinte apresentou outros demonstrativos e alguns extratos bancários, em que a soma dos débitos de CPMF totalizam R\$.831.924,05(fl.463 a 541). Foram considerados estes valores apresentados pelo contribuinte como comprovação parcial do saldo

remanescente, e a partir desta informação elaborou-se o quadro abaixo que demonstra os valores aceitos como despesa de CPMF, separados por instituição financeira:

(...)

Assim sendo, resumimos no quadro a seguir os valores de despesa com CPMF que o contribuinte não logrou comprovar com documentação hábil e idônea:"

Em sua impugnação, a interessada registra que "o seu valor total foi devidamente demonstrado à D. Fiscalização por meio dos extratos bancários a ela entregues durante a fase de fiscalização."

Como se pode constatar, a minuciosa e criteriosa análise da fiscalização demonstrou que restou sem comprovação o valor de R\$ 827.621,99.

Considerando que a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento probatório, simplesmente argumentando que, nos casos de pagamentos parcelados dos cartões de crédito por ela administrados, ficava obrigado a contrair empréstimo em nome do usuário do cartão e figurava como principal garantidora de tais empréstimos, ou seja, a impugnante afirma que garantia a dívida do usuário do cartão de crédito e, por isto, havia a incidência do CPMF.

Conclui que "esses valores de CPMF eram fruto dessa atividade da Requerente".

Não se há de analisar o mérito dos argumentos apresentados pela impugnante no que diz respeito de ser ela garantidora de empréstimos de usuários de cartão de crédito. Sob qualquer ótica, restou demonstrado que a impugnante não logrou comprovar documentalmente que as despesas ocorreram e foram por ela suportadas. Simplesmente contabilizou valores como despesas, deduziu da base tributável e não possui documentação comprobatória. Logo, correto o procedimento da fiscalização que, repita-se, depois de cuidadosa análise e oferecimento de oportunidades para esclarecimento, glosou o valor sem comprovação.

Ora o Contribuinte deveria em sede de Recurso Voluntário ter apresentado documentos que comprovassem efetivamente suas alegações: tais como contratos dos cartões corporativos, demais documentos fiscais e comprovante de pagamento dos serviços contínuos de vigilância e segurança, contratos de administração de cartão de crédito onde comprova o ônus do pagamento da CPMF, entre outros.

Assim, considerando que o contribuinte não faz prova do alegado, deve-se concluir pela manutenção do acórdão recorrido.

4) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço do recurso para afastando as preliminares de nulidade e decadência, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri